

OS CONSELHOS TUTELARES E O CONANDA

1. Compete ao CONANDA, segundo o ECA:

- a) formular a “política de atendimento a direitos da criança e do adolescente”;
- b) controlar as ações públicas governamentais e não-governamentais decorrentes dessa política, isto é, acompanhar (monitorar), analisar, avaliar e responsabilizar (encaminhar aos órgãos competentes em caso de aplicação de sanções ou de correção);
- c) mobilizar a sociedade em favor da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2. Essas 3 linhas devem ser operacionalizadas, por sua vez, via normatização, isto é, através de seu poder deliberativo restrito a tais campos de ação; estabelecendo diretrizes gerais regulamentadoras, a partir de um levantamento e de uma análise da situação a ser normatizada.

3. No caso dos Conselhos Tutelares, o CONANDA pode e deve regulamentar o ECA, estabelecendo normas gerais de funcionamento. Isto é: (A) procedimentos de apuração das situações de risco social e pessoal, em que se encontrem crianças e adolescentes sob sua tutela ou proteção; (B) procedimentos de aplicação das medidas de proteção às crianças e adolescentes nessas situações; (C) procedimentos de execução dessas medidas; (D) procedimentos de encaminhamento aos órgãos competentes, em caso de incompetência formal do CT (p. ex. prática de ato infracional, destituição do poder paternal etc.), (E) procedimentos de fiscalização das entidades de atendimentos; (F) procedimentos de assessoramento na orçamentação pública. Significa com isso, que ele normatiza/regulamenta disposições do ECA a esse respeito.

4. Todavia, salvo melhor juízo, não pode o CONANDA regulamentar leis municipais de criação de CTs ou suprir suas lacunas, como nos caso do regime jurídico dos conselheiros tutelares. Segundo a Constituição Federal, em face do princípio federativo e da autonomia das unidades federadas, no caso, só lei municipal (ou ato administrativo regulamentar municipal) pode dispor sobre a organização de um serviço municipal e sobre direitos e vantagens dos seus agentes públicos (prefeitos, vereadores, funcionários ou empregados públicos, conselheiros tutelares, etc.).

J. V. de S. / 10



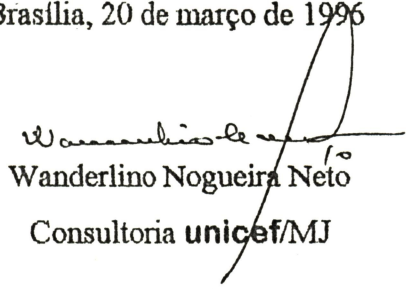
Levando-se em conta que - como os conselheiros tutelares são agentes públicos municipais, de investidura especial por eleição e com mandato certo - a lei municipal deve obrigatoriamente:

- a) criar formalmente os cargos de conselheiros tutelares, fixando seu número, enquadrando-os no serviço público municipal com definição de sua natureza (agente público... etc., cfr. supra);
- b) fixar o padrão de remuneração (quando for o caso;)
- c) estabelecer as regras de investidura e de perda do mandato;
- d) explicitar o regime jurídico (direitos e vantagens), quando excepcional, da legislação geral de pessoal do município ou indicar que a eles se aplicam essas normas gerais.

Na verdade, as leis municipais de criação de Conselhos Tutelares, de maneira genérica, no Brasil, são bastante falhas, nesse tocante, sem explicitar as especificidades quanto a direitos e vantagens (regime jurídico) dos conselheiros tutelares. Essas leis precisam urgentemente ser revistas, adaptando-as às Leis Orgânicas e/ou à legislação de pessoal municipal. Não basta a conformidade ao ECA.

Em conclusão; só norma municipal (legal ou administrativo-regulamentar) pode dispor sobre a matéria submetida ao CONANDA, quanto ao mérito.

Brasília, 20 de março de 1996


Wanderlino Nogueira Neto

Consultoria **unicef**/MJ

